



PARECER Nº 258/2013-MPC-RR

Processo: 0203/2008

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2007

Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

Responsáveis: Antônio de Brito Sobrinho

Wellington Costa Rodrigues de O

Joaquim de Freitas Ruiz

Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CODESAIMA. EXERCÍCIO DE 2007. CONTAS IRREGULARES. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. INFRAÇÃO A NORMA REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, E PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.. ENCAMINHAMENTO AO MPE.

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, referente ao Exercício de 2007, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio de Brito Sobrinho, Wellington Costa Rodrigues de O e Joaquim de Freitas Ruiz.**

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Henrique Machado, após foram redistribuídos sucessivamente aos Conselheiros Marcus Hollanda, e ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, observados os princípios da equidade e alternância foram os autos novamente redistribuídos ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, atual relator do feito.

Às fls. 302-310, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 178/2008, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa.

Regularmente citados, os Responsáveis apresentaram defesa às fls.338-350, 352-



355, 357-363

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima- TCE/RR apresentou os seguintes achados:

4.1 – DOS ACHADOS DE AUDITORIA

- a)** *A prestação de contas anual da CODESAIMA, referente ao exercício de 2007, foi recebida nesta Corte de Contas em 04/04/2008, conforme protocolo constante à fl. 002-vol.I de forma intempestiva ex vi do prazo estabelecido na Lei Complementar Estadual n° 006/94, artigo 7° (subitem 2.2);*
- b)** *Conquanto se trate de companhia estatal dependente, consoante descrito na letra “c” do subitem 3.2 supra, não constam nos autos as demonstrações contábeis estabelecidas o artigo 101 da Lei n° 4.320/64 (subitem 3.3);*
- c)** *Expressivo endividamento referente a obrigações fiscais e trabalhistas, conjugado com a insuficiência de recursos para honrar estes compromissos (subitem 3.2.1. “a”);*
- d)** *Resultado operacional insatisfatório. Verificou-se um custo de R\$ 8.176.703,00 para geração de uma receita operacional bruta de R\$ 2.155.181,00, tendo como resultado final um prejuízo operacional bruto de R\$ 6.021.522,00 (subitem 3.2.2 “a”);*
- e)** *Sucessivos desempenhos negativos resultando em PREJUÍZOS ACUMULADOS, no exercício em análise, no montante de R\$ 270.522.607,00, conforme item 3.2.2. “b”.*



Em relação ao **item “a”** dos achados de auditoria, o responsável Joaquim de Freitas Ruiz alega que, a presente prestação de Contas foi recebida dentro do prazo vigente pela Lei Complementar Estadual 006/94, artigo 7º, constando no Ofício de encaminhamento o carimbo do termo de recebimento na data limite prevista para entrega. Ressaltou ainda que a prestação de contas estava completa, não faltando com isso nenhum documento solicitado pelo TCE/RR, a *posteriore*.

As alegações do responsável não elidem a irregularidade apontada.

A prestação de contas é o procedimento pelo qual, **dentro dos prazos fixados, o Responsável está obrigado**, por iniciativa pessoal, a comprovar ante ao órgão competente o uso, o emprego e a movimentação dos bens numerários e valores que lhe foram entregues ou confiados, uma vez que, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/88, todos aqueles que administram bens e valores públicos, tem o dever de justificar suas contas, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.

Nos termos do art. 7º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima- LOTCE/RR os jurisdicionados tem como prazo limite o dia 31 de março do exercício subsequente para submeter suas contas ao julgamento pelo Tribunal. Trata-se de prazo de natureza peremptória, ou seja, improrrogável pela vontade das partes ou pelo órgão estatal que o estabelece, cuja desobediência acarreta, invariavelmente, na sanção prevista no art. 63, VIII, da LOTCE/RR.

A Prestação de Contas foi remetida intempestivamente, mais precisamente, no dia 04/04/2008, conforme registro do protocolo à fl. 002. Assim, o prazo estabelecido no caput do art. 7º da LOTCE/RR foi descumprido.

Diante do exposto, opinamos pela intempestividade na entrega da Prestação de Contas, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 63, VIII da LOTCE/RR ao responsável.

No que tange ao **item “b”**, o responsável Joaquim de Freitas Ruiz sustenta que, embora a CODESAIMA venha recebendo o maior volume de recursos oriundos do Governo do Estado de Roraima ela não deixa de ser uma Empresa de Economia Mista, de regime fechado, e por isso segue as determinações da Lei 6.404/76, a Lei das Sociedades



anônimas -S/A.

A justificativa do gestor não deve ser acatada, senão Vejamos:

Todo ato administrativo de gestão orçamentária, **deve ser realizado através de documentos que comprovem e sirvam de base** à escrituração a ser procedida mediante métodos lecionados pela Ciência Contábil.

Sobre o assunto, a lei 4.320/64, em seu art. 83, dispõe da seguinte forma:

Da Contabilidade - Disposições Gerais

Artigo 83 - A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

E ainda a Lei complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal):

Art.50, III: as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

Aplica-se às empresas estatais um Regime Jurídico Misto, com a incidência de normas de Direito Público e de Direito Privado. No que tange à contabilidade de instituições financeiras como a CODESAIMA, estas devem apresentar os documentos e demonstrativos exigidos pela lei 4.320/64, uma vez que integra a Administração Pública Estadual, bem como por gerir recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Diante disto, concluímos que houve infração à norma legal, no caso em tela, a lei 4.320/64, em seus artigos 83 e 50, III da Lei Complementar 101/200, o que conduz ao enquadramento das presentes contas, como irregulares, na forma prevista no art. 17, III, "b", da LOTCE.

Sobre os **itens "c", "d" e "e"**, resta evidenciado que a CODESAIMA opera com um **custo de vendas e serviços mais de três vezes superior ao resultado de suas receitas**. A empresa ainda não foi à bancarrota em razão dos sucessivos aportes de capital realizados pelo Governo do Estado. Recursos esses que deveriam estar sendo aplicados



em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública.

As justificativas apresentadas pelos gestores não merece guarida, uma vez que a situação deficitária da empresa ocorre em razão de práticas administrativas ruinosas e incompatíveis com os ditames do interesse público e até mesmo com os princípios e diretrizes aplicáveis à própria iniciativa privada, como por exemplo:

1. bens em péssimas condições de armazenamento;
2. subtração, perda e deterioração de bens móveis;
3. falta de conhecimento detalhado dos custos de produção;
4. valor de venda de seu produtos e serviços inferior ao valor do custo de produção;
5. unidades produtivas paralisadas;
- 6. gastos com pessoal incompatível com a realidade econômica, financeira e operacional da empresa;**
7. interdições de unidades produtivas por não se adequarem às exigências de órgãos de fiscalização;
8. unidades ativas operando abaixo de sua capacidade plena;
9. inexistência de controle patrimonial;
10. ausência de visão empresarial de seu gestores;
11. práticas gerenciais ultrapassadas;
- 12. utilização da empresa para fins meramente politikeiros¹ – desvio de finalidade.**

Diante de tantos desmandos, não nos causa estranheza a deplorável situação financeira da entidade.

A empresa vem acumulando sucessivos prejuízos nos últimos anos. Segundo os índices de liquidez absoluta apresentados, **para cada real em dívidas de curto prazo a empresa dispõe de apenas quatro centavos para quitá-las**, ou seja: a empresa não dispõe de ativo suficiente para quitação de suas dívidas.

Conclui-se que a empresa se encontra em estado de insolvência, fato este que nos

1 - Diz-se daquele que, em política, usa de processos menos corretos, faz politicagem; politicante, politicóide.



leva a discutir qual a melhor alternativa para o futuro da CODESAIMA.

O cenário ora apresentado vem piorando a cada ano que passa. É o que pode ser observado no Relatório de Auditoria acostado às fls. 302-310 dos autos.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao afirmar que a atividade econômica é privativa da iniciativa privada cabendo ao Estado exercê-la de forma episódica e excepcional, quando os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo assim exigirem (art. 173, caput, CF/88).

As atividades exercidas pela CODESAIMA são de cunho eminentemente privado, fora das atribuições estatais, e da forma como está sendo gerida, sua manutenção é um atentado ao interesse da coletividade uma vez que sua situação deficitária deságua nos cofres públicos, retirando recursos que *a priori* deveriam ser investidos em ações verdadeiramente de “cunho social”, como as de saúde, educação, segurança, etc.

Historicamente, vem das teorias de J. M. Keynes a crença de que o Estado se prestaria para organizar e atuar diretamente na economia. Inicia-se o fenômeno conhecido como intervencionismo estatal na economia, abandona-se o modelo liberal e institui-se um modelo mais socializante, dirigente e intervencionista.

Já na década de 60 , inicia-se um processo de reavaliação dos resultados desse intervencionismo estatal, no afã de reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público.

No Brasil, no âmbito federal, a partir de meados da década de 80, iniciou-se um processo de enxugamento da máquina estatal que culminou no Programa Nacional de Desestatização (lei 9.491/97), o qual foi executado no governo FHC e mantido no governo LULA.

Essa breve consideração histórica é para demonstrar que o Governo do Estado de Roraima ainda se encontra no momento histórico anterior à década de 60, exercendo atividade econômica fora dos permissivos constitucionais, por meio de uma empresa altamente deficitária em todos os aspectos possíveis, quais sejam: econômico, financeiro e operacional.

Conforme consta nos autos, todas as atividades atribuídas à CODESAIMA ou estão



paralisadas ou não são executadas de forma plena e satisfatória.

Cabe ao TCE/RR buscar a responsabilização dos agentes que contribuíram para a situação apresentada e determinar a adoção de medidas e práticas gerenciais que visem a erradicar as impropriedades levantadas.

O prejuízo da CODESAIMA, por si só, não acarreta em uma irregularidade passível de sanção, mas os motivos determinantes de sua atual situação de insolvência ensejam responsabilidade civil, administrativa e criminal dos gestores.

Feita essas considerações entendemos que os presentes achados restam superados, com a sugestão de que seja remetida cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE, em razão de indícios razoáveis de prática de ato de improbidade e ilícito penal.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III, alíneas **“b”** da lei complementar estadual 006/94;

2 – seja o Responsável – **Sr Joaquim de Freitas Ruiz** - apenados na forma do **art. 63, II, da LOTCE/RR**, pela infração descrita no achado **“b”**.

3 – pela intempestividade das contas, seja o Responsável **Joaquim de Freitas Ruiz** apenado nos termos do disposto no **art. 63, VIII, da LOTCE**;

4 - que esta e. Corte de Contas determine ao atual Responsável pela CODESAIMA, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão, e atendimento tempestivo ao art. 7º da LOTCE, sob pena de irregularidade das futuras contas;



5- pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências de seu mister.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de junho de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas MPC/RR